**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.392 - SP (2019/0049269-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | LUIS HENRIQUE PORTO |
| ADVOGADO | : | JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E OUTRO(S) - SP293832 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248 |
| | | MILENA PIRÁGINE - SP178962 |
| | | LIRANE CATARINO NOVAIS E OUTRO(S) - SP400505 |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE E DESCARGA ELÉTRICA. QUEIMA DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS. DANOS CARACTERIZADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS HENRIQUE PORTO, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa ao art. 944 do Código Civil e do dissídio pretoriano nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC/2015, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 226-227).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 260-264).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, os quais foram fixados em razão da falha na prestação dos

serviços por parte da recorrida, haja vista que um dos postes de energia elétrica de responsabilidade da requerida caiu e soltou sobrecarga elétrica em diversas casas da rua, inclusive na do ora agravante.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 225).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, os quais foram fixados em razão da falha na prestação dos serviços por parte da recorrida, haja vista que um dos postes de energia elétrica de responsabilidade da requerida caiu e soltou sobrecarga elétrica em diversas casas da rua, inclusive na do ora agravante.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 152-156):

> *A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos materiais (R$6.374,76) e morais (R$10.000,00), tendo em vista que no início de 2017, um poste de reponsabilidade da ré caiu, ocasionando descarga de energia elétrica, danificando a instalação interna da residência do autor, bem como vários aparelhos eletroeletrônicos. (...)*
> *Da mesma forma, os danos morais restaram configurados. Pois, a ré, como prestadora de serviços que é, tem condições tecnológicas de demonstrar que os serviços foram prontamente restabelecidos.*
> *Ademais, verifica-se pelo conjunto probatório que, o autor ficou desprovido de energia elétrica pelo menos desde o dia do sinistro, ou seja, 09/01/2017 até a data em que as instalações elétricas de sua residência foram reparadas, o que ocorreu aos 18/02/2017, e acordo com a ordem de serviços de fls. 40, fato que ultrapassa os limites da tolerância e da vida em sociedade, capaz de invadir a esfera patrimonial, ante a inércia da ré na solução do impasse, não se sustentando a alegação de que agiu dentro das normas a ela atinentes, sendo inadmissível que após o aviso do sinistro pelo usuário, a ré*

> *demore quinze dias somente para dar início ao processo investigatório, com a exigência de orçamentos e, mais quinze dias para resposta. Superando, por isso, meros dissabores cotidianos a isentar a prestadora de serviços elétricos de indenização moral.*
> *E, diante da sua natureza subjetiva, os danos morais devem ser estimados levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a sua extensão, o caráter preventivo, além das condições financeiras das partes (ofensor e do ofendido). Assim sendo, a indenização é fixada em R$5.000,00, corrigidos a partir desta data, nos termos da súmula 362 do C.STJ e acrescidos de juros de mora a partir da citação, montante que se afigura criterioso, sem causar enriquecimento.*

Com efeito, importa ressaltar que a revisão de valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável no âmbito desta Corte Superior, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 07/STJ.

Contudo, quando o valor fixado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se, excepcionalmente, a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso.

No caso em tela, portanto, vislumbra-se que não se pode reputar ínfima a verba arbitrada a título de indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da falha na prestação dos serviços por parte da recorrida referente à queda de poste de energia elétrica, que soltou sobrecarga elétrica na casa do ora agravante, danificando instalações elétricas e equipamentos eletrônicos, mormente pelo fato de que não houve dano de grande monta.

Nessa esteira, mostra-se patente que o *quantum* fixado não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA E*

*NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME INDEVIDAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 197, e-STJ): "O dano moral, no caso, é evidente, devendo ser o autor ressarcido. A indenização fixada pela sentença, no valor de R$ 5.000,00, fica mantida, sendo suficiente a compensar o autor pelos danos sofridos e apta a impedir eventual enriquecimento indevido de sua parte".*

***2. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.***

*3. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.*

*4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

***(REsp 1732075/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)*** *- g.n.*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 02/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto*

*contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
*II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pelos ora agravados contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 8 (oito) dias, após a ocorrência de um temporal, no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores.*
*III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "a ré falhou na prestação de seus serviços ao desrespeitar o disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Assim, tem-se que a demora no restabelecimento efetivamente ultrapassou a situação de mero dissabor inerente à vida cotidiana, consoante informado na inicial e demonstrado nos autos" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*
*IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).*
*V. Agravo interno improvido.*
***(AgInt no AREsp 1095271/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).***

Destarte, melhor sorte não socorre ao agravante.

**Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator